



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000922/2004-78
Recurso n° 239.464 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PLASSER DO BRASIL COMÉRCIO IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

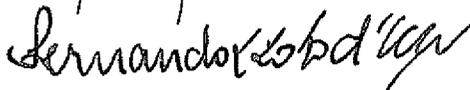
A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 314/326 vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-15.255 de 27/02/07 constante de fls. 301/309 (vol.II), intimado em 23/03/07 (fls. 313) e exarado pela da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original de COFINS no **valor total de R\$ 146.166,74** (COFINS R\$ 67.641,97; Multa de Ofício R\$ 50.731,34; e Juros de Mora R\$ 27.793,43), consubstanciado no **Auto de Infração** COFINS (fls. 207/217 vol. II) notificado em 05/08/04 (fls. 207), acusa a ora Recorrente de “**falta de recolhimento em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago**” no período de **31/03/1999 a 30/06/2003 (fls. 211/212)**. Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI e devidos, a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA)**.

Por sua vez a r. **decisão de fls. 301/309 (vol.II)** da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original de COFINS, aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 28/02/2000, 01/05/2000 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 30/06/2003

COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do seu artigo 10, não há que se falar em nulidade da autuação.

IMPUGNAÇÃO - PROVA - A prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte no momento da impugnação do lançamento.

COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO - A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá, a partir de 01/10/02, pela apresentação da Declaração de Compensação junto à SRF, bem como pelo registro contábil da operação em sua escrituração.

Lançamento Procedente”

Nas razões de recurso (fls. 314/326 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: **a)** a nulidade do AI em face de suposta irregularidade nas intimações da empresa; **b)** suposta iliquidez do crédito tributário nos termos dos arts. 142 e 112 do CTN em razão de supostos créditos decorrentes de recolhimento a maior, que deteria contra a Fazenda, conforme estaria demonstrado no Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade das notificações, já repelida com vantagem pela r. decisão recorrida, cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir, vez que a Recorrente teve toda a oportunidade de produzir prova e exercer seus direitos de defesa para demonstrar as eventuais inconsistências das diferenças apontadas, o que não fez.

No mérito, também não se pode dar guarida à alegação de supostos recolhimentos a maior ou créditos compensáveis, pois não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que aodadamente aduz a ora Recorrente, não há como afirmar que as importâncias de COFINS exigidas no Auto de Infração, estivessem quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior, o que de plano afasta a alegada extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

"COFINS AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado." (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

"COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte." (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

"COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado." (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

"(...) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado." (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

"COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido." (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça